

PROCESSO N°	8117/2013
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial Referente ao Termo de Convênio. 073/2006
Principal:	Prefeitura de Peixoto de Azevedo
Secundário	Secretaria de Estado de Educação
RELATOR:	Conselheiro Antônio Joaquim
Responsáveis:	Cleuselli Missassi Heller – Gestão 2005/2006 Sinvaldo Santos Brito – Gestão 2009/2012 Hermenegildo Bianchi Filho – Gestão 2005/2008 em substituição a prefeita desde 23 de maio de 007
EQUIPE TÉCNICA:	Bruno Ribeiro Marques

1. Introdução

Trata-se de nova análise de defesa apresentada pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito, Ex-prefeito de Peixoto de Azevedo, em face à imputação da quantia de R\$ 2.843,74 (data-base de 29/06/2006) a ser restituída à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC).

A imputação de débito se deu pela inexecução satisfatória do convênio n. 073/2006 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC –, e o poder executivo municipal de Peixoto de Azevedo.

O valor do convênio já aditado perfazia a monta de R\$ 917.694,50 (novecentos e dezessete mil, seiscientos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), tendo sido medidos e pagos a quantia de R\$ 912.841,62 (novecentos e doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) cujo objeto era a *“Execução de Serviços de Construção de Unidade Escolar com 08 (oito) salas, dependências administrativas, bibliotecas, sala de informática, cozinha e refeitório, fachada e portão de acesso, juntamente com a reforma geral de 05 salas da parte física da escola estadual Monteiro Lobato”*.

A Tomada de Contas se originou após terem sido concedidos 13 Termos Aditivos de Prazo, para um contrato que deveria encerra-se em um ano (vigência entre 23/05/2006 a 23/05/2007), mas que se prorrogara até julho de 2008, ou seja, o fundamento para a abertura da Tomada de Contas foi a mora protelatória na conclusão do objeto conveniado.

A Comissão para Tomada de Contas Especial levantando o que fora ou não executado no contrato 036/2006 firmado entre a municipalidade e a empresa MR Construções Civil ME, apurou

um saldo a restituir, corrigido de R\$ 17.281,41, o que corresponderia à época do fato – 29/06/2006 – a quantia de 650,15 UPFs, sem prejuízo de eventuais apurações administrativas supervenientes sobre o fiscal da prefeitura que exara as medições, o Sr. Sr. Jorge Luiz Moura Matos, *in verbis*:

(...) Neste aspecto em especial, vimos que as medições aferidas pelo fiscal da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Sinfra/MT) (...) responsável pela aferição das medições (...) o Engenheiro Civil Jorge Luiz Moura Matos, flagrantemente está a frente das irregularidades apontadas, tendo em vista que, em tese, “aferiu” as medições, fazendo cumprir e atestar a fase de liquidação das despesas, já que determinou e por isso efetivamente se pagou cem por cento do valor empenhado (...), ou seja, atestou itens que não foram executados [Doc. Contr. P n. 1008-01/02/2013 fl. 63/69].

Após o processo seguir a Auditoria Geral do Estado – Doc. Contr. P n. 110985/2014 – as conclusões desta e da Comissão para Tomada de Contas Especial convergiram no sentido de responsabilizar solidariamente os 03 Prefeitos de Peixoto de Azevedo em cujas gestões o contrato permaneceu vigente, especificamente os Srs. Cleuselli Missassi Heller, Sinvaldo Santos Brito e Hermenegildo Bianchi Filho.

Após as defesas serem apresentadas, o processo retornou a Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise. Nesta Secex, a Equipe de Auditoria, ponderando a necessidade de individualização de condutas, concluiu pela restituição dos seguintes valores individualizados:

Valores a Restituir Individualizados				
Gestor	Valor a Restituir	Valor a Descontar	Saldo	UPFS - Parágrafo único art. 152 da Resolução 14/2007 TCE/MT-
Solidário entre Cleusili Miasassi Heller e Hermenegildo Bianchi Filho	R\$ 27.592,07	R\$ 20.763,64	R\$ 6.828,43	\$ 256,89
Solidário entre Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito	R\$ 11.454,51	R\$ 8.619,77	R\$ 2.834,74	\$ 106,65
Exclusivo da Sr. Cleuselli Misassi Heller	R\$ 30.783,46	R\$ 23.165,23	R\$ 7.618,23	\$ 286,61
Total	R\$ 69.830,04	R\$ 52.548,63	R\$ 17.281,41	\$ 650,15

A equipe de Auditoria desta Secex, então, concluiu por:

De todo o exposto considera-se que se deva sugerir ao Exmo. Conselheiro Relator:

9.1 Oficializar a Sra. Cleuselli Missassi Heller sobre o recolhimento de 288,61 UPFs para a SEDUC, individualmente, referentes a medições sob sua responsabilidade (medição inicial, 1ª e 2ª medição do Convênio n. 073/2006 SEDUC/Peixoto de Azevedo), além da necessidade de recolher, solidariamente, 256,89 UPFS, com o Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, no que se refere aos itens contidos na 3ª medição do Termo do Convênio n. 073/2006.

9.2 Oficializar a Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, sob a necessidade de recolhimento junto a SEDUC:

- a) 106,65 UPFs, solidariamente, com o Sr. Sinvaldo Santos Brito para itens medidos indevidamente no Termo Aditivo do Convênio n. 073/2006 – S EDUC/Peixoto de Azevedo;
- b) 256,89 UPFS a serem restituídos solidariamente entre este e a Gestora anterior, Sra. Cleuselli Missassi Heller, referentes aos itens medidos indevidamente na 3ª medição do Termo do Convênio. 073/2006 – SEDUC/Peixoto de Azevedo;

9.3 Oficializar o Sr. Sinvaldo Santos Brito da necessidade de, solidariamente com o Sr. Hermenegildo Biachio Filho, recolher a SEDUC a quantia de \$ 106,65 UPFS referente aos itens medidos indevidamente no aditivo do Termo do Convênio n. 073/2006 - SEDUC/Peixoto de Azevedo.

Os comprovantes de recolhimento dos valores contidos nos itens 9.1, 9.2 a, 9.2 b e 9.3 deste Relatório Técnico devem ser juntados aos autos para que se de encerramento ao processo.

[Fonte: Relatório Técnico de Defesa]

Tendo sido oficializados os gestores, Ofícios n. 1438/2015/AJ, 1439/2015/AJ e 1440/2015/AJ, para restituírem os cofres estaduais, o Sr. Sinvaldo Santos Brito apresentou nova defesa onde alega:

“Não seria sano supor que o Gestor fosse obrigado a conferir item a item os serviços executados para só então efetuar o pagamento, (...) assim a medição da obra avaliada pelo Fiscal da SEDUC/MT mostrou-se, na oportunidade, suficiente para atestar a execução do serviço”.

Enfim, o Gestor aponta que a aprovação das medições pelo Fiscal da SEDUC seria sucedâneo a excluir-lhe a culpabilidade em tela.

Ocorre que o Temo de Convênio 073/2006 estabelece como responsabilidade da Prefeitura a fiscalização do contrato, conforme se observa da Figura 001, abaixo:

Figura 001: Responsabilidade da Convenente

II – DO CONVENENTE	
a)	Abrir conta bancária, específica para movimentar estes recursos, com preferência no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Comprovada a não existência de agências dessas instituições bancárias no município, poderá movimentar os recursos através das instituições de crédito que melhor lhe convier;
b)	A movimentação dos recursos oriundos do presente instrumento será na Agência n°. do Banco do Brasil Conta Corrente n°.
c)	Aplicar os recursos recebidos do CONCEDENTE, nas finalidades previstas na Cláusula Primeira do presente termo, e obedecendo ao cronograma de desembolso estipulado no Plano de Trabalho;
d)	Os recursos decorrentes deste Termo, enquanto não agregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro;
e)	Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente destinados ao objeto deste convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;
f)	Restituir ao CONCEDENTE na Agência n° 3834-2 do Banco do Brasil, Conta de n° 1010100-4, Campo 01 – 14101 e Campo 02 – CNPJ N° 03.238.631/0001-31, valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos dos juros legais, na forma da legislação, nos seguintes casos: I- Quando não for executado o objeto da avença; -- II- Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial; ... III- Quando os recursos forem utilizados em finalidades diversas da estabelecida no convênio.
g)	Restituir ao CONCEDENTE, eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
h)	Restituir ao CONCEDENTE, o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;
i)	Realizar o procedimento licitatório em observância a todas as Normas da Legislação vigente sobre Licitação, inclusive o disposto no artigo 4º, do Decreto 12, de janeiro de 2003;
j)	Encaminhar o resultado da licitação, para empenho e posterior envio da copia do contrato e/ou aditivos, se houver, ao CONCEDENTE;
k)	Executar os serviços através de contratos, responsabilizando-se pela fiscalização e administração da obra; deverá o Convenente apresentar: I. Alvará de Construção da obra de acordo com a Legislação Municipal; II. Habite-se; III. Comprovação da inscrição de obra no INSS e os correspondentes pagamentos; IV. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros de MT; V. Cópia do certificado de propriedade do imóvel, devidamente registrada no cartório de imóveis, se for o caso de Construção de Escola Nova.

O mesmo Termo de Convênio traz como atribuição da Concedente apenas a fiscalização “in loco”, ou seja, a fiscalização seria atribuição principal da municipalidade, e apenas subsidiária da SEDUC.

Contudo, se mostram parcialmente pertinente os argumentos trazidos pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito, uma vez que as responsabilidades do Fiscal da obra e da empresa contratada não podem, no caso, serem afastadas.

Equivoca-se, no entanto, o Gestor sobre a responsabilização do Fiscal da SEDUC, visto que pelo Teor do Convênio 073/2006, cláusula 2ª, alínea k, a responsabilização seria atribuição da prefeitura de Peixoto de Azevedo, e apenas subsidiariamente da SEDUC, que alias, concedeu a prefeitura 13 Termos aditivos para concluir o objeto.

2. Conclusão

Assim, no presente caso, considera-se que se deva citar o fiscal da prefeitura que elaborou todas as três medições da referida obra, o Sr. José Luiz Moura Matos, juntamente com a empresa que executou os serviços, a empresa MR. Construções Civas Ltda. - ME, para que tomem conhecimento do processo em tela e, querendo, apresente as defesas cabíveis em vista a uma eventual restituição da quantia de R\$ R\$ 17.281,41, ou, equivalente a \$ 650,15 UPFS em solidariedade com os três gestores já citados (litisconsórcio passivo necessário), uma vez que a restituição, apesar de divisível, teve origem em um único contrato, tornando, assim, o litisconsórcio passivo, no caso em tela, necessário e unitário (quer pela indivisibilidade do bem constituído na relação jurídica – contato administrativo – quer pelo fato de que a decisão a ser proferida por esta Corte de Contas afetará, ou aproveitará, a todos indistintamente, sejam eles Gestores, Fiscais ou empresa contratada).

3. Dados para citação

Empresa

- ✓ MR. Construções Civas Ltda. ME:
CNPJ n. 06.160.181/001-08 ME.
Endereço: Morada do Ouro II, R. 27, n. 12 quadra 37, CEP 78053-000.

Fiscal da Obra

- ✓ José Luiz Moura Matos
CPF: 581.107.653-53
Endereço: R. Efésios, n. 73
CEP: 03717-130. Bairro: Cangaíba, São Paulo.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de
Engenharia.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2014.

Bruno Ribeiro Marques

Assinado Digitalmente

Auditor Público Externo
Matrícula 20131353